



**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 59, DE 2006  
(nº 7.177/2002, na origem)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, fornecer bolsas de colostomia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.177, DE 2002**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, fornecer bolsas de colostomia. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo a obrigatoriedade do fornecimento, por planos e seguros privados de assistência à saúde, de bolsas de colostomia.

Após 4 anos da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, percebe-se claramente a necessidade de alteração no sentido de corresponder a realidade vivida por milhares de pessoas que mantém contrato com planos e seguros de saúde e, por isso, têm a expectativa frustrada quando realmente necessitam usufruir de seus benefícios.

Se os planos e seguros de saúde são obrigados a realizar determinado procedimento cirúrgico e este tem como consequência imediata a utilização de bolsas de colostomia, é legítimo que os mesmos também se responsabilizem pelo fornecimento de um material que deverá ser, obrigatoriamente, utilizado pelo segurado.

Ressalto que essa iniciativa procura reparar uma omissão do modelo assistencial brasileiro. Destaca-se a importância deste projeto pelo papel social que cumpre, pelo alívio ao sofrimento de quem se submeteu ou submeterá a um processo de colostomia.

Pelos motivos acima expostos, levamos a apreciação dos nobres pares a presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2002.

**Jandira Feghali  
Deputado Federal  
PcdoB/RJ**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

---

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio da sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (Incluído pela Lei nº 10.223, de 2001)

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor. (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

---

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/06/2006